

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 195/93A

INTERESSADO: Centro de Exames Supletivos

ASSUNTO: Expedição de Certificado de Auxiliar de Enfermagem a Milton de Jesus Júlio

RELATOR: Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 289/93 - CEPG-CESG - Aprovado em 19-05-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 O Centro de Exames Supletivos, através de seu Diretor Técnico de Divisão, dirige consulta a este Colegiado sobre a seguinte situação:

1.1.1 em atendimento aos termos do Parecer CEE nº 1359/81 e Resolução SE nº 201, de 24.09.81, os alunos do curso de 1º grau e Suplência profissionalizante na habilitação "Auxiliar de Enfermagem", da Escola "Irmã Madalena" foram submetidos a Exames Especiais;

1.1.2 Milton de Jesus Júlio, à época, foi aprovado em todos os componentes da habilitação em questão mas, ficou retido em componentes do núcleo comum, os quais concluiu, gradativamente, através dos Exames de Suplência oferecidos pela SE, entre 1987 e 1991;

1.1.3 em dezembro/92, o referido candidato requereu a expedição dos certificados de conclusão de 1º grau e de Auxiliar de Enfermagem;

1.1.4 em se considerando:

a) que, para a inscrição aos exames de Suplência profissionalizante, exige-se, inclusive, a conclusão do 1º grau;

b) o tempo decorrido entre o benefício oferecido (exames especiais - Parecer CEE nº 1.359/81) e a complementação da escolaridade (núcleo comum - 1991);

pode o Centro de Exames Supletivos expedir o Certificado de Auxiliar de Enfermagem ao interessado?

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Através do Parecer CEE nº 1.359/81, este Colegiado analisou a situação escolar de alunos que estudaram em escolas consideradas inidôneas e estabeleceu critérios para os diferentes tipos de regularização de vida escolar, entre eles, o de submeter alguns alunos a exames especiais.

2.2 No presente caso, em que pese o fato de haver decorrido 10 anos para que o interessado desse total atendimento às determinações legais, não há como negar o seu direito de obter o certificado que requer.

### 3. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Diretor Técnico de Divisão do Centro de Exames Supletivos que Milton de Jesus Julio tem direito a obter o referido Certificado de Auxiliar de Enfermagem.

São Paulo, 26 de abril de 1993.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de abril de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

5. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de maio de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente da CESG em exercício**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de maio de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA  
Presidente**